



HEITOR LUIZ BENDER

**O TRIBUNAL DO JÚRI E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Pós-Graduação
em Direito Penal e Processo Penal da
Academia Brasileiro de Direito.
Constitucional.

Orientador: Prof. Alexandre Knopfholz

CURITIBA
2015



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar e analisar o Projeto de Lei 156/2009 do Novo Código de Processo Penal Brasileiro, em trâmite perante a Câmara Federal dos Deputados, já devidamente aprovado pelo Senado Federal, e suas alterações frente ao rito do Tribunal do Júri. Partindo de uma análise histórica desta instituição milenar, sua aplicabilidade atual e as alterações advindas do PL 156/09 sob o prisma da atual legislação Processual Penal de 1941, da Lei nº 11.689/08 e da Constituição da República de 1988. De modo a ponderar os avanços e retrocessos no tortuoso caminho dos seus elaboradores do novo CPP, na busca da constitucionalização e democratização do processo penal brasileiro e da reformulação de alguns aspectos do Júri brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Direito Processual Penal. Projeto Lei 156/2009. Novo Código de Processo Penal.



1. INTRODUÇÃO

Em 1988, durante as discussões sobre o Tribunal do Júri na Assembleia Nacional Constituinte, foram apresentadas inúmeras propostas, que variavam da abolição da instituição ao alargamento de sua competência.

Promulgada a Constituição, restou mantido o júri e mais: foi inserido no artigo 5º, dentre os direitos e garantias individuais, um direito fundamental. Além disso, como forma de preservar a instituição popular, foi lançada no texto constitucional a estrutura básica, a espinha dorsal, traduzida em princípios basilares: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Como se observa, a Constituição de 1988 adotou o mesmo modelo de júri que havia sido admitido na Constituição de 1946, também democrática, que recepcionou o modelo de júri previsto no Código de Processo Penal de 1941.

Todavia, a de se salientar que a nossa atual legislação Processual Penal é guiada pelas rédeas do princípio inquisitivo, criada em 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal promulgado pelo Decreto-Lei n.º 3.689, homogeneizou o processo penal no país, porém trazendo consigo todo o obsoletismo de um regime totalitário e fascista.

Sendo assim, ressalta-se que as mazelas do atual Código de Processo Penal não são novidades para nenhum jurista ou doutrinador, sendo que estas respingam sob todos os ritos previstos no index processual penal, inclusive sob a instituição do Tribunal do Júri.

Ciente da necessidade de aprimorar, democratizar e constitucionalizar o Código de Processo Penal, foram diversas as alterações, tendo a mais significativa se dado pela Lei nº 11.689/2008, a qual iniciou seu trâmite legislativo em 2001, porém gestados na década de setenta sob o nome de Projeto Frederico Marques.

Dentro do Procedimento do Júri, a reforma processual de 2008 trouxe profundas inovações no intuito de racionalizar e simplificar do procedimento com a principal finalidade de atingir a celeridade processual.



No entanto, no que tange a destituição da matriz inquisitória de nosso processo penal, o texto aprovado em 2008 pode ser considerado um passo atrás, visto que os dispositivos relativos a produção probatória e os procedimentos comuns ordinário e sumário, permite perceber evidente retrocesso no caminho de efetivação das garantias processuais previstas no texto constitucional há quase vinte anos.

Sob esse prisma surge um projeto de novo Código de Processo Penal (CPP), o qual já foi entregue e aprovado pelo Senado Federal e agora tramita perante Câmara Federal dos Deputados, com a finalidade de sanar a antiga ânsia de constitucionalização da legislação processual penal.

O presente trabalho, busca entender e vislumbrar quais são as reformas trazidas pelo novo Código de Processo Penal, prioritariamente, no que toca o Tribunal do Júri, comparando as novas medidas seus pontos benéficos, temerários e impertinentes, com a doutrina e legislação atual.



2. O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Tribunal do Júri constitui garantia humana fundamental do acusado pela prática de crimes dolosos contra a vida, garantia esta, assegurada constitucionalmente conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Trata-se do chamamento ao povo, juiz natural da causa, para tomar o lugar do juiz togado e julgar seus pares de acordo com a vossa consciência e os ditames de justiça, conforme manda o artigo 472 do Código de Processo Penal. Continua, nesses moldes, a lição de NUCCI:

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII), que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário. Não deixa de ser uma vantagem, pois confere à pessoa comum um status de magistrado, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade.¹

Dessa forma, pode-se classificar o Tribunal do Júri como um órgão colegiado, heterogêneo e temporário². Compõe-se de um Juiz Presidente e de vinte e cinco jurados que serão sorteados, sendo sete escolhidos para comporem o Conselho de Sentença que decidirá sobre a existência do crime, da autoria, de causas excludentes e causas de aumento ou diminuição da pena. Em outros termos, o júri corresponde a um número determinado de membros da sociedade, escolhidos de acordo com a lei, e jurados para inquirição de certas matérias de fato a declarar a verdade de acordo com a prova que lhes é apresentada e seu livre convencimento.

Na correta e sensível lição sobre o Tribunal do Júri, TOURINHO FILHO destaca:

Quando se diz que seu traço marcante consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade – e aí está o seu traço fundamental – o que se

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 42.

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 7 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53/2006. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 247.



quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por 7 de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes, de súmulas e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade. Conhecendo os costumes do povo, o que se sente em determinadas situações, o fato de muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento da sociedade, as conversas de rua, que nem sempre ou quase nunca chegam aos autos, as circunstâncias que antecederam o fato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime, tudo isso torna os jurados mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e porque votaram desta ou daquela maneira, estando, assim, mais à vontade, justificam a conduta do acusado, dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos.³

Em sentido contrário NUCCI aponta:

Muitos tem sustentado, a nosso ver, equivocadamente, ser uma garantia de liberdade. Fosse assim, teríamos que admitir ser o júri um escudo protetor do criminoso, que atenta contra a vida humana, o que não pode ser admissível. Além disso, é preciso destacar ser o direito à vida igualmente protegido na Constituição – tanto quanto o direito à liberdade – de forma que o júri não poderia proteger um, em prejuízo de outro. A vida da vítima foi eliminada pelo réu e o Tribunal Popular não tem por fim proteger ou garantir fique o acusado em liberdade.⁴

Vale mencionar, que a competência do Tribunal do Júri é uma garantia individual, e portanto, do acusado que será julgado por seus pares. Não se trata de uma garantia da sociedade, pelo contrário, é uma garantia do próprio acusado.

Sendo assim, devemos entender esse rito processual penal de forma ainda mais garantista e conservadora, visto que o próprio legislador constitucional/originário buscou elencar este direito ao acusado no artigo 5º da Carta Magna, artigo este destinado a elencar garantias individuais fundamentais, no intuito de trazer a forma democrática de direito ao Tribunal e de humanizar o rito.

Seguindo essa linha, é o esolho de OLIVEIRA:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, 4º volume**. 30 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008. p. 97.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 734.



Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático.⁵

Nesse mesmo sentido é a lição de CAPEZ:

O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no artigo 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso as regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.⁶

Por fim, é a precisa orientação de TORON quando se refere sobre a necessária oxigenação do Poder Judiciário:

Ninguém ignora que o júri popular tenha falhas, mas, com todos os seus defeitos, é uma instituição que não encontrou ainda outra que a pudesse substituir com vantagem. Para oxigenar a Justiça, não há forma mais segura do que a participação popular. É precisamente aí que o povo, no conselho de sentença, oxigena o Poder Judiciário, ao prestigiar teses inovadoras como a inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo para dar novos contornos à legítima defesa da honra nos casos dos assim chamados homicídios passionais.⁷

Para a melhor compreensão da função de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, torna-se imperioso rebuscar as origens históricas do Júri e discorrer propriamente sobre os princípios constitucionais assegurados no Tribunal do Júri a fim de traçar uma análise institucional completa dessa secular instituição.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Parte da doutrina processual penal aduz que a feição atual do Tribunal do Júri origina-se na Magna Carta da Inglaterra, de 1215. Não obstante, o Júri já é conhecido muito antes disso. Tem-se notícias do Júri na Palestina (Tribunal dos vinte e três), na Grécia Antiga (Tribunal de Heliastas), em Esparta (Tribunal dos Éforos) e em Roma

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 16 ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483, 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. – São Paulo : Atlas, 2012. p. 710.

⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009. p. 580.

⁷ TORON, Alberto Zacharias. **Oxigênio da Justiça**. Folha de São Paulo, São Paulo. 02/01/1997. p 19.



(“*quoestiones perpetuae*”). Certo é que a origem do Júri se perdeu na história, não sendo possível identificar sua real origem e avanço no passar dos anos. Na melhor definição de Carlos Maximiliano, “*as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos.*”⁸

Nesse sentido Aldrovando Fleury assevera:

“Não. E a negativa evidente. Antes, todavia, recordaremos, que a instituição do júri é conhecida desde as primeiras épocas da humanidade. Blakstone, entre outros publicistas ingleses, liga essa instituição democrática às origens da própria Inglaterra. Na antiga Roma o pretor formava o tribunal com os cidadãos chamados ‘judices jurati’. E no mundo civilizado o povo julga segundo o bom sendo e a verdade sabida, sempre visando a defesa das justas liberdades.”⁹

Apesar da longínqua existência do Tribunal Popular, sua propagação pelo mundo ocidental teve início em 1215, na Magna Carta da Inglaterra, sob o comando de Henrique II, com o seguinte texto: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Com a Revolução Francesa no fim do século XVIII, o Júri foi levado para a França, com o intuito de tirar o Judiciário das mãos de magistrados vinculados à monarquia, ante a impopularidade do Judiciário que havia convertido o arbítrio em arbitrariedades severas. A época da Revolução Francesa, tudo o que acontecia na França era considerado exemplo de liberdade e democracia e, a partir daí o Tribunal Popular se propagou para os demais países da Europa e do mundo ante os ideais vivenciados à época¹⁰.

⁸ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1954. V. 1 a 3. p. 156.

⁹ ALDROVANDO, Fleury. *Doutrinas Essenciais Processo Penal – “Foi Mantido o Tribunal do Júri?”* São Paulo, 2012: p. 69

¹⁰ NUCCI, 2012. p. 43.



2.2.1 O Júri no Brasil

O Júri no Brasil advêm, principalmente, das ideias revolucionárias francesas, que propagadas por toda a Europa e através da transmigração do direito atingiram o Brasil Colônia antes mesmo que chegassem a Portugal.

Sem dúvida que os três princípios nascidos sob a égide da Revolução Francesa, estão intrínsecos dentro da evolução do direito brasileiro sob o pálio da liberdade, igualdade e fraternidade, que foi o trinômio vital agitado nos períodos de 1789.

Sob este aspecto melhor explica Alcides de Mendonça Lima:

“O Direito brasileiro, dentro do sistema imperial nasceu, sem dúvida, sob o influxo mais direto do que podemos chamar da Era da Revolução Francesa. Se bem que nossas origens históricas se achem vinculadas mais proximamente aos ordenamentos e às instituições portuguesas e, também, espanholas, não podemos deixar de reconhecer que, na sua formação, o direito imperial, no início do século XIX, recebeu toda a influência daquele movimento político e social gaulês. Havia como que uma atração pelas novas ideias, que se vinham transplantando possivelmente até para ambientes estranhos, do ponto de vista sócio ético, e, aqui, vieram vicejar, florescer, ao impacto invencível daquele surto memorável que trouxe para a humanidade um ciclo surpreendente e uma aurora radiosa para os destinos da civilização”¹¹

Em 1822, por decreto imperial, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil que se destinava a julgar exclusivamente os crimes de Imprensa. Esse Júri era composto por 24 jurados, autorizando-se a recusa de 16 nomes e compondo-se o conselho de jurados com 8 nomes, que julgavam os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão pelo Príncipe Regente.

Com o passar dos anos e com o surgimento de novas Constituições, o Júri foi tomando novas feições, a saber: Constituição de 1824 (os jurados poderiam julgar

¹¹ LIMA, Alcides de Mendonça. Doutrinas Essenciais Processo Penal – “**Júri, instituição nociva e arcaica**”, RT, São Paulo, 2012: p. 53/54.



causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis vigentes); Constituição de 1891, a primeira da República, (consagração do Júri como garantia individual); Constituição de 1934 (a retirada do júri do capítulo de garantias individuais para o retorno ao capítulo que trata o Poder Judiciário); Constituição de 1937 (silenciou-se sobre o júri), neste momento histórico “*houve uma celeuma, entendendo-se que o júri estava banido do ordenamento processual brasileiro. Havia, sem dúvida, desaparecido como garantia constitucional*”¹².

No entanto, em janeiro de 1938, dois meses após a implantação do Estado Novo, foi expedido o decreto-lei nº. 177, que organizou o tribunal do Júri em moldes completamente diferentes do que, até então, vigorava no Brasil.

Sobre o Tema cabe novamente a lição de Alcides de Mendonça Lima:

“O decreto-lei 177, como grande inovação, atingia aquilo que os defensores do júri tanto amam e decantam, que é a soberania do tribunal do júri. Por aquele diploma cabia aos então Tribunais de apelação o direito de reformar a decisão do júri, quando ela fosse manifestamente contrária à prova dos autos. E a reforma seria nos dois sentidos: Para absolver os condenados ou para condenar os absolvidos.

Era, sem dúvida, um golpe mortal aos fundamentos e aos atributos que; até então, eram inerentes ao tribunal do júri em nosso meio, isso é, a sua soberania, com decisões intangíveis, intocáveis, irreformáveis pela instância superior.”¹³

Sendo assim, na Constituição de 1946 (ressurge a previsão constitucional do Júri, com sua reinserção no capítulo que trata sobre as garantias individuais, e prevê o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania do veredictos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida); Constituição de 1967 (manteve o júri e sua soberania); Emenda Constitucional de 1969 (manteve parcialmente o júri, sem garantir-lhe soberania).

A Constituição Federal de 1988, autenticada que fora pelo espírito democrático, reafirmou a identidade constitucional do Júri, em seu art. 5º, inc. XXXVIII,

¹² LIMA, Alcides de Mendonça, 2012. p. 55

¹³ LIMA, Alcides de Mendonça, 2012. p. 55



alíneas “a”, “b”, “c”, “d”. Por certo, a leitura constitucional do Tribunal do Povo proclama a sua manutenção com a organização que lhe der a Lei, contanto que sejam assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Este é o lastro constitucional do Tribunal popular, que sabiamente foi inserido pelo constituinte originário no Título que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, de nossa *Lex Major*.

2.3 O ATUAL TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

As referências históricas são de suma importância para a compreensão da feição atual do Tribunal do Júri. Conforme abordado, a previsão constitucional vigente se remete a anterior Constituição Federal de 1946.

Maior importância ainda tem a análise separada dos princípios constitucionais elencados pela Constituição Federal de 1988, a fim da melhor compreensão de todas as garantias que permeiam o Tribunal do Júri.

Dessa forma, neste tópico serão abordadas as feições atuais do Tribunal do Júri brasileiro no que se refere a sua previsão constitucional e o procedimento infraconstitucional adotado.

2.3.1 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O Tribunal do Júri é assegurado pela nossa Carta Magna no capítulo em que se trata dos direitos e garantias individuais, prevendo expressamente quatro preceitos de observância obrigatória a legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A **plenitude de defesa** encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, que por sua vez, aliado ao princípio do contraditório, decorre do princípio do devido processo legal. A ampla defesa constitui-se de garantias concedidas ao réu



que possibilitem trazer ao processo tudo que lhe for necessário a esclarecer a verdade ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender.

Dessa forma, não há o devido processo legal sem que haja contraditório e ampla defesa. Não obstante, não por acaso o constituinte ao instituir o Tribunal do Júri elencou como um de seus preceitos, a plenitude de defesa e não a ampla defesa. Isso significa dizer, que a defesa no Tribunal do Júri exige muito mais do que amplitude, mas sim, a plenitude.

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para que contra-razoe tudo aquilo que lhe é dito em desfavor.

Sendo assim, a balança há de permanecer equilibrada, sob pena da não realização de um julgamento justo. A voz da sociedade amparada pelo Promotor de Justiça assim como o exercício pleno da Defesa hão de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Este é o verdadeiro espírito do "bom combate" ou do "combate justo", que deve, desde cedo, estar presente na alma daqueles que esperam um dia atuar perante no Tribunal do Povo.

Destarte, o princípio da plenitude de defesa, imposto ao rito do Júri, é basilar e essencial para o real equilíbrio e paridade de armas entre as partes do processo, visto que o acusado sempre será parte hipossuficiente desta relação.

Nesse sentido sustenta NUCCI:¹⁴

Amplio é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

E prossegue:

O réu no processo-crime comum, tem, como suporte, a defesa técnica, sem dúvida. Porém, se ela não atuar convenientemente, nem sempre precisará o

¹⁴ NUCCI, 2012. p. 29.



juiz declarar o réu indefeso, nomeando-lhe outro advogado. Exemplificando: em alegações finais, o defensor levanta teses incompatíveis com a prova existente nos autos. Por uma questão de economia processual, buscando a celeridade do processo, vislumbrando o magistrado poder absolver o réu, sem se valer das teses ofertadas pela defesa, assim deve agir. Não haveria sentido algum em se nomear outro defensor para corrigir um erro que o juiz pode fazer de ofício, bastando sentenciar.

No Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses divorciadas das provas existentes dos autos redundará na fatal condenação ao réu. Como poderiam os juízes leigos suprir a deficiência da defesa, absolvendo o acusado? Jamais haveria tal condição, a menos que o órgão acusatório interferisse e pedisse, ele próprio, a absolvição, o que não é seu dever, mormente se não for sua convicção.

No mesmo sentido é a doutrina de CAPEZ:

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extra-jurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.¹⁵

Destarte, resta indubitável que pelas peculiaridades da instituição, a plenitude de defesa constitui-se princípio maior a ser garantido no Júri e também por isso, foi prevista na primeira alínea do inciso que trata do Tribunal do Júri na Constituição Federal.

No que **tange ao sigilo das votações**, essa constitui-se de imunidade da decisão dos jurados em relação a interferências externas. Significa que a convicção e a opinião dos jurados serão resguardadas, ou seja, visa proteger a livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem, conscientes da responsabilidade social dos seus papéis, restarem imunes as interferências externas para proferirem o seu veredicto.

O artigo 485 do Código de Processo Penal, disciplina que não havendo dúvidas, os jurados, órgão acusatório, a defesa, o escrivão e o oficial de justiça se dirigirão a sala especial onde a decisão do Conselho de Sentença será proferida.

¹⁵ CAPEZ, 2009. p. 580.



Contudo, não podemos olvidar que os jurados podem e devem formular indagações nos momentos próprios, bem como solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos pela defesa técnica, esse é o trazido por nosso Código de Processo Penal nos artigos 476 e 478.

A referida garantia, não se trata de nenhuma ofensa a garantia constitucional da publicidade processual, isso porque a própria Constituição prevê exceções a publicidade dos atos processuais. Não se trata de sigilo dos votos que serão posteriormente retirados da urna a fim de revelar a decisão dos jurados, mas sim, do ato de votar, garantindo uma decisão livre e isenta por parte dos jurados. Sobre o sigilo das votações discorre OLIVEIRA:

No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a eles apresentados, de cuja resposta o Juiz-Presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.¹⁶

Em relação à soberania dos veredictos, esse acarreta posicionamentos diversos na doutrina e na jurisprudência, analisar-se a possibilidade da realização de novo júri ou reforma da decisão do júri em razão da imparcialidade dos jurados afetados pela mídia sem que tal medida constitua afronta a soberania dos veredictos.

A soberania dos veredictos garante ao Júri a impossibilidade dos juízes togados de se sobreporem aos juízes da causa. Por isso, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade do recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, sendo a decisão novamente remetida ao Tribunal do Júri. No que tange a revisão criminal, quando houver a configuração de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, o órgão togado também pode anular a decisão do júri e determinar que haja novo júri.

Nesse sentido prossegue MENDES:

¹⁶ OLIVEIRA, 2012. p. 710.



No que concerne à soberania dos veredictos, tem o Supremo Tribunal entendido que não afronta esse princípio a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da contrariedade à prova dos autos, ainda que a anterior tenha resultado na absolvição do réu. Ressalta-se que a decisão do tribunal, determinando a submissão a novo júri, não vincula o Tribunal do Júri a proferir uma decisão condenatória, o que seria plenamente compatível com a ideia de soberania do veredicto. Ademais, nos termos da própria Constituição, enfatiza o tribunal, a soberania do veredicto há de se manifestar na forma da lei.¹⁷

Outro ponto que guarda grandes controvérsias e divergências doutrinárias e jurisprudenciais no tocante ao sigilo das votações, é o do veredicto unânime, tendo em vista que a exposição do mesmo afetaria, segundo alguns doutrinadores, o referido princípio constitucional.

Sustenta-se que, na hipótese de os sete jurados responderem afirmativa ou negativamente ao quesito, saber-se-á, logicamente, o que todos os integrantes do Conselho de Sentença decidiram.

Devido a isto, a primeira corrente doutrinária sustenta que é necessário que o Juiz Presidente encerre a conferência dos votos sempre que encontrar quatro votos no mesmo sentido, ou seja, a maioria.

Este é o pensamento do Professor Guilherme Souza Nucci¹⁸, pois para ele, a Lei n.11.689/2008 teria acolhido essa orientação nos §§ 1.º e 2.º do art. 483.

Todavia, existe corrente minoritária que entende que inexistente ofensa ao referido princípio, pois ele não tem caráter absoluto e, depois de depositado o voto na urna, termina-se o sigilo das votações, não necessitando, ao ser verificado o resultado da votação, assegurar-se este sigilo.

Outro argumento de ordem legal que se pode invocar, para se entender que a lei não determina que se interrompa a apuração é constar dos textos "mais de três jurados". Ora, mais de três jurados pode se dar em um resultado de quatro a três, de cinco a dois, seis a um e de sete a zero. Se a lei quisesse interromper a apuração, ela diria "quatro jurados" e não "mais de três".¹⁹

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** : estudos de direito constitucional (série EDB) – 4 ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 320.

¹⁸NUCCI, Guilherme de Souza - Tribunal do Júri: de acordo com a reforma do [CPP](#) – Leis n. [11.689/2008](#) e n.[11.690/2008](#). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 335.

¹⁹ TJMG, Processo nº: 1.0518.01.002893-5/002 (1), Relator: MÁRCIA MILANEZ.



A discussão doutrinária e jurisprudencial permeia no campo do embate de garantias constitucionais, **a liberdade e a soberania dos veredictos**. Ora, se de um lado é garantida a soberania dos veredictos no artigo 5º da Constituição Federal, de outro lado, a liberdade constitui garantia fundamental prevista no preâmbulo da Constituição Federal que deve abalizar todo o texto constitucional.

Nesse sentido é a lição de OLIVEIRA:

Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte: ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens. De mais a mais, pode-se ainda argumentar que, do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias.²⁰

Acompanhando essa direção doutrinária, também é o escólio de CAPEZ:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é modificação direta do mérito da decisão dos jurados.²¹

O Superior Tribunal de Justiça²² declarou que entre o conflito da soberania dos veredictos e a liberdade, essa deve prevalecer, surgindo ao órgão superior a possibilidade de absolvição de réu condenado por Júri Popular, nos termos da jurisprudência:

²⁰ OLIVEIRA, 2012. p. 709.

²¹ CAPEZ, 2009. p. 581.

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. 964978/SP



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.

2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente.

3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.

4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

6. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 964978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

Dessa forma, o princípio da soberania dos veredictos se mostra de suma imperiosidade no Tribunal do Júri como um de seus alicerces fundamentais, mas não se pode sobrepor quando estão evidentes ilegalidades iminentes que afrontam o direito de liberdade consagrado constitucionalmente.

Por fim, a Constituição Federal prevê ao Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essa competência não é absoluta, podendo ser ampliada no caso de crimes conexos ou até mesmo suprimida no caso do cometido de crime doloso contra a vida por toda autoridade que detenha foro privilegiado por prerrogativa de função.

Os crimes dolosos contra a vida a que se referiu o constituinte são especificamente os crimes previstos no Capítulo I (dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da parte especial do Código Penal. São eles: homicídio simples, privilegiado e qualificado (art. 121), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).



2.3.2 O PROCEDIMENTO DO JÚRI

Vista toda a previsão constitucional do Júri, passa-se a uma breve explanação sobre o procedimento do Tribunal do Júri a fim de compreender a sistemática processual que o Código de Processo Penal estabeleceu para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do Júri é bifásico ou escalonado, sendo compreendida uma fase preliminar ou preparatória, seguida de uma fase definitiva. A fase preparatória se resume na análise da denúncia pelo juiz togado, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. Já a fase definitiva tem por fim o julgamento da causa, transferindo aos jurados a decisão da procedência ou improcedência da acusação.

Em sentido contrário sobre o procedimento, pontua NUCCI:

O procedimento do júri é trifásico e especial (...) há quem denomine tal procedimento de bifásico, considerando apenas a parcela referente à formação da culpa (da denúncia à pronúncia) e, posteriormente, do recebimento do libelo à decisão do plenário do Júri. Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível.²³

Abordando o procedimento e a formação do Tribunal do Júri, discorre OLIVEIRA:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz-Presidente é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que o denominado juiz togado.

Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito.²⁴

Prosseguem as lições de OLIVEIRA sobre o procedimento:

A fase da instrução preliminar é, então, reservada para a definição da competência do Tribunal do Júri, com o que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime contra a vida. Dizemos provável ou

²³ NUCCI, 2012. p. 64.

²⁴ OLIVEIRA, 2012. p. 709.



possível porque, nessa fase, o juiz deve emitir apenas o juízo de probabilidade, tendo em vista que caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra (a certeza, pois) sobre a existência e sobre a natureza do crime. Trata-se então de juízo de admissibilidade.²⁵

A fase preliminar, preparatória, de pronúncia ou de formação da culpa, descrita como “*judicium accusationis*” é a primeira fase em juízo. Oferecida a denúncia, o juiz poderá rejeitá-la em caso de ausência de justa causa para a ação penal ou, havendo indícios de autoria e materialidade do crime, receber a peça acusatória, determinando a citação do réu.

Há de se ressaltar, que na denúncia o representante do Ministério Público deve requerer apenas e tão somente a pronúncia do acusado.

O procedimento dessa primeira fase se assemelha muito com o procedimento comum do rito ordinário, havendo pequenas peculiaridades dispostas nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Em relação a finalização de fase preliminar, NUCCI destaca as quatro possibilidades:

a) pronúncia (considera-se admissível a acusação e o processo segue para a segunda fase; b) impronúncia (extingue-se o processo, sem julgamento do mérito); c) desclassificação (remete-se o processo a outro juízo, diante do reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri); d) absolvição sumária (encerra-se o processo, com julgamento de mérito, absolvendo-se o acusado).²⁶

Sendo o caso de pronúncia, o juiz indica a existência de provas que afirmem a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Neste ponto, devemos ressaltar que o princípio que motiva a decisão do magistrado para colocar o réu sob a égide do julgamento popular é o *in dubio “pro societate”*, isso porque entende-se que quando o Juiz se encontrar diante de uma dúvida, deveria pronunciar o réu, a fim de que seu julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular, decisão esta que seria condizente com os interesses da sociedade.

Tal brocardo, apesar de ser vastamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência atual, tem encontrado grande resistência de uma corrente doutrinária

²⁵ OLIVEIRA, 2012. p. 712.

²⁶ NUCCI, 2012. p. 72.)



minoritária, mas crescente, que questiona sua aplicação e efetividade, baseando-se no caráter da decisão de pronúncia e nos direitos constitucionais do acusado.

Nesse sentido cabe a lição do Promotor de Justiça do estado do Ceará Ionilton Pereira do Vale:

O Júri é um direito fundamental, sendo certo a sua inscrição como clausula pétrea na Constituição. Urge, que com a sua reforma, também atente o aplicador do direito nos princípios constitucionais penais, em especial o da plenitude da defesa, e da presunção de inocência. Embora se reconheça em princípio ser o Tribunal do Júri, o juiz natural, para os crimes dolosos contra a vida, também se reconhece o controle de todo e qualquer ato estatal. A evolução humanista da sociedade impede que a sentença da pronúncia, siga o velho e revelho modelo da dúvida para a sociedade, pois estando em jogo o direito supremo da liberdade, deve o juiz optar por todos os modelos procedimentais, postos à sua disposição na absolvição sumária, antes de enviar o réu ao Tribunal Popular do Júri, onde aumentam as chances de sua condenação, ou impronunciar o acusado, deixando o processo em estado de eterna indecisão.²⁷

Ainda que o tema seja aguçante aos estudos, é deveras divergente e estaríamos escorregando do verdadeiro foco do presente trabalho.

Sendo assim, após a decisão de pronúncia, encerra-se a fase de formação da culpa e inaugura a fase de juízo da causa, “*Judicium Causae*”, motivo pelo qual é classificada como uma decisão interlocutória mista.

Nesses moldes ensina BONFIM:

O *judicium accusationis* tem como marco inicial o recebimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia. O *judicium causae*, por sua vez, inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia e termina, após as alegações orais, com a votação do questionário e a prolação da sentença.²⁸

²⁷ VALE, Ionilton Pereira do. A atenuação do princípio in *dúbio pro societate* nos procedimentos do júri em face da lei nº 11.689, de 9 junho de 2008.. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em: 09 jun. de 2009.

²⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009 – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 543.



O *Judicium Causae* é a segunda e última fase do Rito, englobando da preparação do processo para o julgamento em Plenário ao julgamento em Plenário propriamente dito.

Havendo a preclusão da pronúncia, o magistrado encaminhará os autos ao juiz presidente do Tribunal do Júri que iniciará a preparação do processo para a fase de julgamento, conforme disciplina o artigo 422 e seguintes do Código de Processo Penal, havendo a instrução processual em plenário, os debates orais e por fim a votação dos quesitos expostos aos jurados.

2.4 LEGISLAÇÃO COMPARADA

Para encerrar o tópico concernente aos apontamentos institucionais sobre o Tribunal do Júri, faz-se mister a análise da legislação comparada a fim de não deixar nenhuma lacuna nessa análise institucional.

O avanço da instituição do Júri ao longo de sua história, fez com que a instituição fosse mantida em diversos países, a saber Austrália, Canadá, Inglaterra, Gales, Irlanda do Norte, República da Irlanda, Nova Zelândia, Escócia, Estados Unidos, França, Grécia, Bélgica, Itália, Alemanha, Suíça, Portugal e pelo menos outros 40 países²⁹.

Não constitui objetivo primordial deste trabalho a análise detalhada da legislação de todos esses países no que se refere ao Tribunal do Júri, não obstante, incumbe mencionar que o estudo aprofundado da legislação comparada do Tribunal do Júri constitui-se chave mestra na análise sobre sua pertinência no Brasil. Trabalharemos adiante a instituição do júri em algumas legislações do direito comparado que tragam eventual relação com o Tribunal do Júri brasileiro.

O Júri na Inglaterra guarda relações com o Júri brasileiro, uma vez que a feição atual do Tribunal do Júri, como já mencionado, advém da magna carta da Inglaterra de 1215. Na Inglaterra o Júri sofreu uma enorme redução em sua competência e atualmente julga apenas 3% do casos criminais ocorridos no país. Detém sua

²⁹ BONFIM, 2010. p. 534.



competência para o julgamento do crime de homicídio doloso e culposo e o estupro. Ainda, de acordo com a gravidade de determinados casos, incumbe a discricionariedade do magistrado togado enviar ou não o caso para o julgamento popular. Importante mencionar que o sigilo das votações na sala secreta se estende após o julgamento perante o Júri, portanto, os jurados são proibidos de revelar o que aconteceu na sala secreta seja para terceiros ou para a imprensa, sob pena de incorrer no crime de desobediência com pena de multa.

O Júri nos Estados Unidos, tão conhecido e que inspira diversos filmes norte americanos, detém competência para o julgamento de todos os crimes, exceto os crimes de responsabilidade. Sua formação e procedimento advém de decisões jurisprudenciais comum ao sistema *commom law*. Dessa forma, no emblemático caso Patton v. US, o magistrado Sutherland se baseando no sistema inglês decidiu que o Júri é formado por 12 jurados presididos por um juiz togado, constituindo garantia do acusado o julgamento por seus pares, pode abrir mão dessa garantia quando a condenação não ultrapasse a pena privativa de liberdade de seis meses.

A garantia do Júri é obrigatória em todo o país, sendo vedado aos estados estabelecerem posicionamento contrário, com exceção de que alguns precedentes permitem que o Júri estadual seja feito com o julgamento de apenas 6 jurados. Ainda, nos Júris federais a condenação só pode ser feita pela unanimidade dos votos dos jurados, enquanto no Júri estadual, a condenação por ser feita pela maioria dos votos.

Por fim, sobre a análise do Tribunal do Júri nas legislações estrangeiras, o Júri em Portugal está previsto na Constituição no capítulo atinente aos tribunais, não constituindo garantia individual do homem. Detém competência para o julgamento dos crimes contra a paz e a humanidade e contra a segurança do Estado, com exceção do terrorismo, nos termos do Código Penal português. Não há sigilo nas votações feitas por quatro jurados leigos sob a presidência de três juízes togados, havendo a condenação por maioria dos votos. Ainda que não haja sigilo nas votações, tal como na Inglaterra, os jurados e os juízes estão vedados a se pronunciar externamente sobre o caso, sob pena de responsabilização penal.

Abordando a legislação comparada, é a peculiar observação de NUCCI:

Após estudar vários ordenamentos jurídicos de inúmeros países, que tratam do júri, observamos que exclusivamente nos países situados no contexto da



common law, vale dizer, o Reino Unido e suas ex-colônias (Austrália, Canadá, Estados Unidos, República da Irlanda, entre outros) existe o tribunal popular tal como concebido na Magna Carta, ou seja, o julgamento de uma pessoa diretamente pelos seus pares, sem a participação, com direito a voto, do juiz togado. No mais, o único país, que parece ser uma exceção mundial, é o Brasil, cujo sistema insere-se no contexto do direito codificado, mas possui júri nos moldes britânicos.³⁰

Analisando o Júri no Brasil sob uma perspectiva do direito comparado, MARQUES faz uma crítica incisiva a instituição:

O Brasil é um dos poucos países onde o Júri ainda se mantém relativamente fiel às normas tradicionais do Júri. Será que vamos permanecer estacionários? Continuaremos a cultuar essa instituição de que temos colhido apenas resultados nocivos.

Não é possível. Se pretendemos manter o tribunal popular, urge que o reformemos de *fond em comble*. A Constituição precisa, neste passo, ser retocada para que se possibilite ao legislador ordinário uma regulamentação mais racional da participação dos jurados na justiça criminal.

O fetichismo pelo júri clássico não se coaduna com as ingentes tarefas que na atualidade são exigidas do juiz penal. E esse Júri, no Brasil, tem sido de um lamentável fracasso em relação à espinhosa missão que lhe cabe e é atribuída.³¹

Nessa crítica, o autor toma como fundamento a ineficiência do júri para o julgamento dos crimes “mais cruéis e revoltantes”. Não obstante, o que se verifica no sistema de execução penal, é a predominância dos crimes contra o patrimônio, de competência da justiça penal comum. Ou seja, o argumento de que o Júri é ineficiente no combate a criminalidade, quando se analisa estatisticamente os crimes que dominam o quadro da criminalidade brasileira, se mostra contraditório e sem carente de embasamento lógico. Ainda, vale observar que os tribunais superiores foram criados e todos os dias reformam decisões dos juízes togados de primeiro grau em razão dos erros processuais e materiais cometidos no julgamento do réu.

A crítica de Marques ainda pode ser rebatida sob o fundamento de que a instituição do júri é clausula pétrea na Carta Magna e, portanto, impassível do poder reformador derivado. Nesse sentido é a instrução de CAPEZ:

Como direito e garantia individual, não poder ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional

³⁰ NUCCI, 2012. p. 48.)

³¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri** – Campinas : Bookseller, 1977. p. 27.



intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, §4, IV da Constituição Federal.³²

Em suma, finaliza-se o tópico referente a análise institucional do Tribunal do Júri para então, adentrar na análise do projeto de lei 159/09 de Novo Código de Processo Penal e quais são as mudanças legislativas que afetam e atingem o rito do Tribunal do Júri.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI E O NOVO CPP

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 156/2009 elaborado com a finalidade específica de reformar o atual Código de Processo Penal Brasileiro, e tentar constitucionalizar o index, visto que, como já devidamente demonstrado acima, este fora promulgado durante a era Vargas, mais especificamente em 1941, em meio a uma ditadura populista e anterior à atual e democrática Constituição da Republica 1988.

Inicialmente é necessário enaltecer a iniciativa da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto que desenvolveu tal trabalho com o objetivo de atualizar e modernizar o atual Código de Processo Penal – CPP, todavia, cabe-nos a crítica e análise do referido Código com o intuito de preservar e melhorar as instituições Democráticas de nosso ordenamento jurídico.

Dentre tais instituições e ritos encontramos o Tribunal do Júri, a mais democrática delas, tanto é que chega a ser chamado de Tribunal do Povo, onde os cidadãos são convocados a participar do julgamento da vida humana.

Quais são as mudanças propostas pelo legislador dentro do citado rito? Quais as perspectivas da mesma? Qual a efetividade?

Essas são respostas que buscaremos responder no presente capítulo. Todavia impossível é responde-las sem antes proceder uma breve análise do no PL 156/2009.

3.1 BREVE ANÁLISE DO PL 156/09

³² CAPEZ, 2009. p. 580



Conforme podemos constatar e é de cediço conhecimento, verifica-se na atualidade duas espécies de sistemas processuais: o inquisitório e acusatório.

O primeiro segundo Távora e Antonini “é o que concentra em figura única (juiz) as funções de acusar, defender e julgar. Não há contraditório ou ampla defesa. O procedimento é escrito e sigiloso. O julgador inicia de ofício a persecução, colhe as provas e profere decisão. O réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos.”³³

Já no tocante ao segundo modelo, entendem os mesmos autores, que existe uma “separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade regem todo o processo; o órgão julgador é dotado de imparcialidade; o sistema de apreciação das provas é o do livre convencimento motivado.”³⁴

Em contrapartida, Segundo Franco Cordero, na tradução de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, com o passar dos anos tais sistemas não conservam mais sua forma pura e o que se vê nos dias de hoje são sistemas inquisitórios, em sua essência, e permeados por elementos secundários advindos do sistema acusatório.³⁵

A de se ressaltar que o processualista acima mencionado, diferentemente da grande maioria dos doutrinadores brasileiros, utiliza o critério de gestão das provas para diferenciar os sistemas e refuta a visão tradicional que os identifica a partir da existência ou não de partes no processo, conforme visto nas citações supra, isto é, nega que os sistemas inquisitórios são aqueles cujo processo não comporta partes, os acusatórios cujo processo possui partes, ou ainda que os sistemas mistos têm um processo bipartido, com uma fase inquisitória e outra acusatória.

Sendo assim, adotando tal entendimento, podemos constatar que os sistemas, em verdade, se aproximam muito mais de uma realidade inquisitória do que da democracia acusatória.

³³ TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de direito processual penal. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 34.

³⁴ TÁVORA; ANTONNI, 2009, p. 34.

³⁵ CORDERO, Franco. Guida ala procedura penale. Torino: Utet, 1986.



Outro ponto que merece ressalva é que segundo Franco Cordeiro, inexistente a possibilidade de existência de um sistema misto, na medida que não há um princípio unificador para ideias tão incompatíveis, ou seja, não se pode vislumbrar um sistema processual em que a gestão das provas se encontre simultaneamente nas mãos do Juiz e das partes:

“Salvo os menos avisados, todos sustentam que não temos, hoje, sistemas puros, na forma clássica como foram estruturados. Se assim o é, vigora sempre sistemas mistos, dos quais, não poucas vezes, tem-se uma visão equivocada (ou deturpada), justo porque, na sua inteireza, acaba recepcionado como um terceiro sistema, o que não é verdadeiro. O dito sistema misto, reformado ou napoleônico é a conjugação dos outros dois, mas não tem um princípio unificador próprio, sendo certo que ou é essencialmente inquisitório (como nosso), com algo (características secundárias) proveniente do sistema acusatório, ou é essencialmente acusatório, com alguns elementos característicos (novamente secundários) recolhidos do sistema inquisitório. Por isto, só formalmente poderemos considerá-lo como um terceiro sistema, mantendo viva, sempre, a noção referente a seu princípio unificador, até porque está aqui, quiçá, o ponto de partida da alienação que se verifica no operador do direito, mormente o processual, descompromissando-o diante de um atuar que o sistema está a exigir ou, pior, não o imunizando contra os vícios gerados por ele.”³⁶

Destarte, percebe-se que, segundo essa classificação, é válido afirmar que o sistema processual penal brasileiro vigente, ou seja, o código penal de 1941, é essencialmente inquisitório, vez que em seu artigo 156³⁷ prevê a possibilidade do juiz produzir provas de ofício, bem como em vários outros pontos admite que o julgador indefira o requerimento de produção de provas feitos pela parte.

Ainda que o referido Compilado de Processo Penal tenha passado por diversas reformas com a finalidade acrescentar e prever direitos e garantias estabelecidos na Constituição de 1988, é inegável que mantém sua matriz autoritária.

Sobre o tema o processualista Jacinto de Miranda Coutinho elucida;

³⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Coord.: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

³⁷ **Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)



“A labuta diária nos fóruns criminais faz sentir na pele que, apesar das boas intenções dos responsáveis pelas últimas reformas inspiradas ainda no velho Projeto Frederico Marques, a lógica inquisitória se faz presente na produção das provas e a recente opção pela oralidade diminuiu ainda mais o espaço de defesa daqueles que não possuem condições de contratar advogados juridicamente preparados”.

É sobre esse enfoque que surge o Projeto de Lei 156/09, na busca de alcançar a democratização do processo penal brasileiro.

Tal democratização advém do fato de que a Constituição Federal de 1988, no corpo do seu texto, trouxe garantias e direitos fundamentais que acabaram por destituir de uma vez por todas o já questionado e desatualizado Código de Processo Penal de 1941.

Como mencionado, as reformas do Código de Processo Penal, que ocorreram em meados de 2008, foram concebidas em projetos que iniciaram o seu trâmite legislativo em 2001, porém gestados ainda na década de setenta sob o nome de Projeto Frederico Marques.

Não se pode negar que os antigos reformadores tinham por objetivo a famigerada democratização do processo penal brasileiro, abrindo espaço para o contraditório e ampla defesa.

Contudo, após inúmeras alterações esses projetos foram deformados e sua antiga missão parece ter sido esquecida, pois o texto aprovado em 2008 representa um verdadeiro passo atrás nesse caminho que levava, ainda que de forma acidentada, à destituição gradual da matriz inquisitória do processo penal vigente.

Portanto, a necessidade da elaboração e produção de um código penal inovador é iminente. Desta feita, essa é, ou aparenta ser, justamente a maior preocupação da Comissão de Juristas criada para redigir o anteprojeto da reforma do Código de Processo Penal Brasileiro.

Numa leitura dos primeiros parágrafos da exposição de motivos daquele que pode vir a ser o próximo Código de Processo Penal, percebe-se que seus autores têm por intento a elaboração de uma nova legislação que tome por pressuposto a ordem constitucional vigente, bem como se afaste do Decreto-lei nº. 3.689/1941.



“Se em qualquer ambiente jurídico há divergências quanto ao sentido, ao alcance e, enfim, quanto à aplicação de suas normas, há, no processo penal brasileiro, uma convergência quase absoluta: a necessidade de elaboração de um novo Código, sobretudo a partir da ordem constitucional da Carta da República de 1988. E sobram razões: históricas, quanto às determinações e condicionamentos materiais de cada época; teóricas, no que se refere à estruturação principiológica da legislação codificada, e, práticas, já em atenção aos proveitos esperados de toda intervenção estatal. O Código de Processo Penal atualmente em vigor - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 -, em todas essas perspectivas, encontra-se definitivamente superado.”³⁸

E complementa:

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. É essencial. A configuração política do Brasil de 1940 apontava em direção totalmente oposta ao cenário das liberdades públicas abrigadas no atual texto constitucional. E isso, em processo penal, não só não é pouco, como também pode ser tudo. O Código de 1941, anunciava em sua Exposição de Motivos que "...as nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade...". Ora, para além de qualquer debate acerca de suposta identidade de sentido entre garantias e favores, o que foi insinuado no texto que acabamos de transcrever, parece fora de dúvidas que a Constituição da República de 1988 também estabeleceu um seguro catálogo de garantias e direitos individuais (art. 5º).³⁹

Ademais, tais anseios se concretizam no Título I, que enumera os princípios fundamentais da persecução penal, bem como pelo próprio artigo 4º do PL 156:

³⁸ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>

³⁹ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>



Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.⁴⁰

Ainda sobre o tema o professor Jacinto de Miranda Coutinho, um dos membros da comissão do Senado para elaborar o anteprojeto do Código de Processo Penal assevera:

“A solução inicial é mudar para o sistema acusatório, retirando a gestão das provas das mãos do juiz e se fazendo cumprir o ônus *probandi* às partes. Deste modo o juiz pode ter – se ganhar consciência de seu principal mister constitucional – a possibilidade concreta de funcionar como garante da Constituição (talvez o principal) e, por elementar, do cidadão; justo porque livre do 3 dever referente à iniciativa probatória. Sem ele, não corre o risco de agir guiado pelos fantasmas das decisões a priori e, portanto, pode se colocar corretamente no lugar de equidistância das partes, como exige a CR.”⁴¹

Deste modo, o projeto prevê na definição de seus princípios estruturantes que o processo penal dever ser acusatório e que o juiz não poderá produzir provas de ofício e nem substituir o órgão acusador em tal função, objetivando de forma explícita trazer um processo com separação clara entre acusação, defesa e julgador.

Desta forma o juiz funcionaria exclusivamente como arbitro, deixando a função de direção do processo, todavia isso não significa sua total inercia dentro do ambiente processual.

Em questionamento levantado sobre se não seria melhor o próprio juiz buscar o conhecimento sobre o crime Jacinto Coutinho brilhantemente explica:

“Aparentemente é, porque ele tem um domínio maior do que é feito. Mas isso é um desastre, pois a tendência natural das pessoas é decidir primeiro e depois buscar o conhecimento suficiente para justificar as suas decisões. Isso é muito perigoso, mesmo que a pessoa não aja por mal. O sistema

⁴⁰ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>

⁴¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. **Novo Código De Processo Penal, Nova Mentalidade.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740455174218181901.pdf>>



inquisitorial foi criado para ser assim. Quando a Igreja o criou foi para combater tudo aquilo que era contra o pensamento dela. ”⁴²

No mesmo sentido a Exposição de Motivos do PL 156/09 traz:

“Com efeito, a explicitação do princípio acusatório não seria suficiente sem o esclarecimento de seus contornos mínimos, e, mais que isso, de sua pertinência e adequação às peculiaridades da realidade nacional. A vedação de atividade instrutória ao juiz na fase de investigação não tem e nem poderia ter o propósito de suposta redução das funções jurisdicionais. Na verdade, é precisamente o inverso. A função jurisdicional é uma das mais relevantes no âmbito do Poder Público. A decisão judicial, qualquer que seja o seu objeto, sempre terá uma dimensão transindividual, a se fazer sentir e repercutir além das fronteiras dos litigantes. Daí a importância de se preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes. Em processo penal, a questão é ainda mais problemática, na medida em que a identificação com a vítima e com seu infortúnio, particularmente quando fundada em experiência pessoal equivalente, parece definitivamente ao alcance de todos, incluindo o magistrado. A formação do juízo acusatório, a busca de seus elementos de convicção, o esclarecimento e a investigação, enfim, da materialidade e da autoria do crime a ser objeto de persecução penal, nada tem que ver com a atividade típica da função jurisdicional. Esclareça-se que as cláusulas de reserva de jurisdição previstas na Constituição da República, a demandar ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a interceptação telefônica ou para o afastamento da inviolabilidade do domicílio, não se posicionam ao lado da preservação da eficiência investigatória. Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade da investigação. ”⁴³

⁴² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. **JUSTIÇA PARA TODOS - Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>>

⁴³ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>



Ainda, com a intenção de reafirmar suas tendências acusatórias e buscar afastar o Magistrado da produção de provas, o legislador criou o Juiz das Garantias, este personagem que avoca curiosidade atuará somente na fase de investigação do inquérito policial. Sua finalidade precípua será a de controlar a legalidade da ação da Polícia Judiciária e a de garantir os direitos do investigado, conforme devidamente previsto no artigo 14⁴⁴ do Anteprojeto.

Sobre o tema Mario Fonseca de Andrade explicita:

“Pois bem; a proposição do juiz de garantias é o resultado de uma recente aspiração da doutrina nacional, que busca uma revisão da atuação do juiz na fase de investigação e, por decorrência, também do instituto da prevenção. Em termos simples, a proposta está voltada ao redimensionamento da atividade judicial ao longo da persecução penal primária, pois teria o magistrado competência para atuar como garantidor dos direitos fundamentais do investigado. Em vista disso, a atuação na fase de investigação passaria a ser entendida como um critério de exclusão desse mesmo juiz em relação à futura fase processual, ao invés de ser entendido

⁴⁴ Novo CPP, art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555; III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença; IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal; V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las; VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI – decidir sobre os pedidos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado. XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º; XIV – arquivar o inquérito policial; XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37; XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.



como um critério de atração, que é o que leva à existência do instituto da prevenção. Como fundamento para essa proposição, afirma-se que “em nenhum momento esse juiz da fase pré- processual poderá ser o mesmo que irá instruir e julgar o processo”, pois “Juiz preventivo é juiz contaminado”, e que “Essa é a lição de mais de 20 anos de jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos” (LOPES JR, 2004, p. 11).⁴⁵

E ainda, sobre a mesma figura vale mais uma vez citar o entendimento de Jacinto Coutinho:

“(…) na nova estrutura, o Juiz das Garantias terá competência para decidir sobre todas as questões que, durante a investigação preliminar, iniciam sobre os direitos e garantias individuais. Matéria de perquirição não caberá a ele porque a prova só servirá para dar base ao MP oferecer a denúncia, devendo ser – ai sim perante o juiz – refeita a instrução processual. Sendo assim, a polícia faz a investigação com o controle externo do MP e, sempre que precisar de uma diligência que incida sobre direitos e garantias individuais, demanda ao Juiz das Garantias, o qual controla, por esse viés, que se fará. Deste modo se querem alguém preso cautelarmente, devem pedir a ele, e assim por diante.

O juiz como se vê, fica em posição equidistante dos interesses e pedidos das partes, controlando o respeito e a ordem posta, começando por aquela constitucional. Enfim, um juiz com sua função constitucional e não fazendo o que compete, pela CR, à acusação (principalmente) e à defesa.”⁴⁶

Todavia, é preciso desde logo ressaltar que esta acusatoriedade não se evidencia na primeira fase da persecução penal ou na chamada instrução preliminar⁴⁷, que no referido texto se identifica como o inquérito policial, ressalvados os casos de

⁴⁵ ANDRADE, Mauro Fonseca. **O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 65, jan. 2010 – abr. 2010.

⁴⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório e Outras Questões Sobre a Reforma Global do CPP. In: _____; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição: Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009**, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 2. p. 20.

⁴⁷ LOPES Jr., Aury. **Sistemas de Investigação preliminar no processo penal**. 4ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006



crimes de menor potencial ofensivo em que este é substituído pelo termo circunstanciado nos termos do artigo 24⁴⁸ do PL.

Nota-se que no inquérito, nos termos dos artigos 24⁴⁹ e 25⁵⁰ incisos VI, a autoridade policial produz toda a prova que servirá à fundamentação da acusação e tem poderes para representar pela prisão preventiva e temporária, isto é, o delegado de polícia é responsável pela gestão da prova e atua como verdadeiro inquisidor. Ademais, na redação desses dispositivos fica clara a admissão da prisão provisória, característica de sistemas autoritários, na medida em que permite o encarceramento antes mesmo da condenação definitiva e a violação da presunção de inocência.

Ainda que a nova legislação permita que a vítima, ou seu representante legal, bem como o investigado, solicitem à autoridade policial a realização de qualquer diligência durante a investigação⁵¹, o que não se encontra descrito no atual Código de Processo Penal, tal solicitação fica a discricionariedade exclusiva da autoridade policial que pode entender, seu livre entendimento, realiza-la ou não.

Outro ponto que merece atenção e ressalvas é o interrogatório, o qual postulou o index processual como ato autodefesa e, portanto, postou fora do capítulo relativo as provas. Salienta-se que o interrogatório a ser realizado durante a fase de investigação, conforme ditames do artigo 64 e seguintes, será procedido pela autoridade policial sem interferências. Deste modo é difícil não o classificar como um ato de produção de provas.

⁴⁸ Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 274 e seguintes, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, instaurará imediatamente o inquérito (...)

⁴⁹ Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 274 e seguintes, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, instaurará imediatamente o inquérito, devendo: I – registrar a notícia do crime em livro próprio; II – providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada de perito criminal; III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato; IV – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; V – ouvir a vítima; VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando, no que for aplicável, o procedimento previsto nos arts. 64 a 74; VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e à acareações, quando necessário; VIII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais; X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.

⁵⁰ Art. 25. Incumbirá ainda à autoridade policial: (...)VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

⁵¹ Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade



Quanto a fase processual, o que se salta de imediato aos olhos e o fato de que mesmo que se tenha tentando buscar-se um juiz inerte, com a finalidade de preservar e buscar um sistema puramente acusatório, a futura legislação tropeça em alguns vícios já existentes e mantém poderes exacerbados ao Magistrado.

Tal alegação se confirma através da leitura do artigo 165, parágrafo único⁵², que prevê a propositura de provas pelas partes, porém faculta ao juiz esclarecer dúvida sobre a prova produzida, desde que não substitua a atuação do órgão acusador.

Em um primeiro plano e para muitos, tal artigo se trata de uma benesse do reformador, mas é preciso revelar que por trás desta proposta aparentemente democrática, marcada pela intenção de diminuir desigualdades processuais, cria-se novamente o espaço para aparecer o “super” Juiz.

Por derradeiro, conclui-se de maneira quase redundante que esta ausência de um juiz inerte é extremamente preocupante e aproxima a nascente legislação de um processo inquisitório. É lógico que tudo depende das práticas e do dia a dia do processo penal.

Sabe-se que o maior desafio desses legisladores não é propriamente estabelecer formalmente uma legislação a partir de princípios constitucionais que concebam um processo penal acusatório e democrático, onde a gestão das provas se encontra nas mãos das partes, que dialogam e participam da construção. O grande Obstáculo consiste em tornar isso realidade, em modificar as práticas inquisitórias corriqueiras e impregnadas nos sujeitos que participam do processo e aproximar definitivamente o processo penal brasileiro da Constituição da República.

Nesse sentido e para finalizar cabem as palavras de Michel Foucault:

“Em consequência, os que resistem ou se rebelam contra uma forma de poder não deveriam se contentar em denunciar a violência ou criticar uma instituição. Não é suficiente seguir o processo utilizado pela razão geral. O que deve ser colocado em questão é a forma de racionalidade presente nela. A crítica do poder exercido sobre os doentes mentais ou os loucos não deveria se limitar às instituições psiquiátricas; os que contestam o poder de punir não deveriam se contentar em denunciar as prisões como instituições

52



totais. A questão é: como são racionalizadas as relações de poder? colocá-la é a única forma de evitar que outras instituições, como os mesmos objetivos e os mesmos efeitos tomem o seu lugar” [tradução do autor]⁵³

3.2 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

No que toca o procedimento especial do Tribunal do Júri, o PL 156/09, preservou em grande parte as grandes mudanças que se acometeram sobre o rito pela Lei nº 11.689/2008.

O Decreto-Lei n. 3.689, atual Código de Processo Penal Brasileiro, data de 3 de outubro de 1941, quando foi promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas, em plena vigência do Estado-Novo, o qual teve origem no golpe de Estado dado pelo então presidente apoiado pelas forças armadas e por grande parte dos governos estaduais.

Após diversas modificações no Código de Processo Penal, a fim de compatibilizá-lo com a nova ordem constitucional vigente. Os esforços em prol de tal objetivo culminaram, após a consecução de algumas modificações pontuais, com o convite feito em 1999, pelo então ministro da Justiça, José Carlos Dias, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, para que apresentasse propostas de reforma do Código de Processo Penal.

Em decorrência dos projetos de lei encaminhados ao Congresso com base no estudo realizado pela comissão, diversos diplomas modificadores do Decreto-Lei n. 3.931/41 foram promulgados em 2008, alterando significativamente, inclusive, o procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri.

A referida lei introduziu profundas mudanças no procedimento do Tribunal do Júri, dentre as quais a realização de audiência única, como forma de emprestar maior

⁵³ FOCAULT, Michel. **‘Omnes et singulatim’**: vers une critique de la raisons politique. Dits et Écrits. Dits et Écrits. (Org.): Daniel Defert e François Ewald. Paris: Gallimard, 1994, v. IV, p. 161 “Em consequence, ceux qui résistent ou se rebellent contre une forme de pouvoir nesse contenter de denoncer La violence ou critiquer une institution. Il NE suffit pás de faire Le procès de La raison em general. CE qui ‘il faut remmettre em question, c’est La forme de rationalité em présence. La critique Du pouvoir exerce sur lês malades mentaux uo lês fous NE saurait se liter aux institution psychiatriques, de même, ceux qui constestent Le pouvoir dès punir ne sauraient se contenter de dénoncer lês prisons comme dès institutions totales. La question est: comment sont rationalisées lês relations de pouvoir? La poser est La seule façon d’éviter que d’autres institutions, avec lês memes objectifts et lês memes effets ne prennet leur place”



celeridade ao seu trâmite; a extinção da peça denominada libelo crime acusatório; a redução da idade para ser jurado (18 anos); e a diminuição do tempo de manifestação das partes (Ministério Público e Defesa), em suas sustentações orais, de 2 horas para 1h30, além de alterar a forma de elaboração do questionário de votação pelo juiz presidente.

Todavia, o Código Processual Penal, sofre de um vício estrutural, que lhe acarreta um grave prejuízo na sua função: o de estar visceralmente refém do sistema inquisitivo, como já demonstrado no presente trabalho, de modo que reformas pontuais não conseguem afastar esta característica.

Desta forma, decorridos nove meses da entrada em vigor da chamada reforma processual penal, em agosto de 2008, o Senado Federal criou uma comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de um novo Código de Processo Penal, coordenada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido, que deu origem ao Projeto de Lei do Senado Federal n. 156/2009.

O provável e futuro Código de Processo Penal traz novas e significativas mudanças, as quais poderão alterar, em essência, drasticamente o procedimento já previsto para tramitação processual perante o Tribunal do Povo.

Sendo assim, nos cabe analisa-las de forma pormenorizada. O que se faz adiante.

3.2.1 O Número de Jurados.

O Decreto-Lei n. 3.689, atual Código de Processo Penal Brasileiro, e em vigência até atualidade conforme já esmiuçado acima, traz em sua redação que a composição do conselho de sentença de dará por 07 (sete) membros da sociedade, e suas decisões serão compostas por maioria simples.

O Projeto de Lei do Senado – PLS 156 de 2009 para reforma do Código de Processo Penal Brasileiro previa em seu texto inicial, alteração no número de jurados do Tribunal do Júri de sete para oito jurados com objetivo de permitir um processo mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, bem como para evitar



incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária.⁵⁴

O artigo 369 do PLS 159 de 2009, diz que: “Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.”⁵⁵

Como justificativa para referida medida, a própria Exposição de Motivos do Anteprojeto vem redigida da seguinte forma:

A se destacar, em matéria de procedimentos, a introdução no processo penal brasileiro de novas regras para o Tribunal do Júri, com o objetivo de permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. A elevação do número de jurados de sete para oito demonstra a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social. O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária.

Naturalmente, tais observações somente fazem sentido em relação ao Tribunal do Júri, no qual se decide sem qualquer necessidade de fundamentação do julgado. Nos demais órgãos colegiados do Judiciário, o contingente minoritário vitorioso vem acompanhado de razões e motivações argumentativas, de modo a permitir, não só o controle recursal da decisão, mas, sobretudo, a sua aceitação. Não é o que ocorre no julgamento popular. Imponderáveis são as razões da condenação e da absolvição, tudo a depender de uma série de fatores não submetidos a exame jurídico de procedência.

E os velhos e recorrentes problemas causados pelas nulidades na quesitação restam agora definitivamente superados. Com efeito, tratando-se de julgamento popular, no qual se dispensa a motivação da decisão, a soberania do júri deve ser devidamente afirmada: ou se decide pela absolvição, ou, desde que por maioria qualificada, pende-se pela condenação, sem prejuízo de eventual desclassificação.⁵⁶

⁵⁴ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>

⁵⁵ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>

⁵⁶ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>



Contudo, no Parecer Final n. 2.630/09, da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal, restou acolhida, no embate político, sugestão dos então Senadores Serys Slhessarenko e Demóstenes Torres no sentido de manter-se em sete o número de componentes do Conselho de Sentença, bem como a apuração do veredicto por maioria simples⁵⁷.

O Projeto de Lei 156/2009 foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão, em março de 2011, e hoje tramita nesta casa legislativa como Projeto de Lei 8045/2010.

Cabe-nos salientar que a alteração no número de jurados extinguiria por completo as decisões tomadas por maioria simples, bem como, inseriria o princípio do *in dubio pro reo* de forma marcante nos veredictos prolatados pelo conselho de sentença.

Não é de hoje que diversas vozes se levantam, entre os juristas brasileiros, em defesa do aumento no número de membros do Conselho de Sentença, no tribunal do júri, e da possibilidade de empate, que daria azo à absolvição.

Com efeito, já em 1961 apontava Fragoso⁵⁸ que não deveria ter o legislador pátrio se inspirado no Júri francês, eis que seria este uma contrafação do que existia na Inglaterra, consistindo em uma instituição mutilada e deformada que, de forma alguma, poderia atender aos seus fins, porquanto o número de jurados fora reduzido para nove (para sete, no caso do Brasil) e a decisão era obtida por simples maioria, o que jamais poderia ser admitido, já que a condenação por quatro votos contra três seria a própria expressão da dúvida.

Entendimento semelhante é esposado, hodiernamente, por Rangel⁵⁹, para quem a reforma levada a efeito pela Lei n. 11.689/08 teria perdido a grande oportunidade de aumentar o número de jurados de sete para doze, como é da tradição histórica do Júri, conferindo à defesa maior amplitude: a diferença para se obter um decreto condenatório seria de dois votos, e o empate daria ensejo à absolvição.

⁵⁷ CASAGRANDE, Renato (Rel.). **Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal em 09 dez. 2009**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/71659.pdf>>..

⁵⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 193, jan/mar 1961. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/ptbr/pareceres.html>>.

⁵⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 225.



Aury Lopes Jr. refere que a Comissão que levou a cabo a reforma do Código de Processo Penal deveria ter alterado o número de jurados para nove, com exigência de votação mínima, para condenar, de 6 votos, ou ainda, para onze, com o mínimo de 7 votos para haver a condenação⁶⁰.

Além disso, o autor traz em sua obra a sugestão do Prof. Marco Aurélio Moreira de Oliveira para que o número de jurados passasse para oito, mencionando que talvez seja a mais adequada, pois o número par de jurados sugerido conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, reduzindo a possibilidade de erro cometido por um só jurado, pois somente ocorreria a condenação do acusado com uma diferença de, no mínimo, dois votos⁶¹.

Nesse sentido posicionaram-se os juristas integrantes do colegiado responsável pelo anteprojeto, aduzindo que uma maioria apertada entre os jurados em um julgamento pode gerar decisões injustas, afigurando-se mais adequado que sejam elas adotadas por maioria qualificada, restando demonstrada, assim, a convicção do Júri⁶². Prevaleceu, destarte, a tese de que, havendo um número par de integrantes no conselho de sentença, os casos de empate evidenciariam a ausência de convicção e a existência de uma dúvida relevante em relação à culpabilidade, evitando condenações injustas⁶³.

Todavia, por outro lado muitas críticas foram dirigidas à proposta de elevação do número de jurados componentes do Conselho de Sentença e a consequente absolvição em caso de empate. Durante palestra de abertura do IV Encontro dos Promotores do Júri, realizado em Cuiabá, Márcio Schlee Gomes⁶⁴, promotor de justiça do Rio Grande do Sul, sustentou que o projeto esposaria corrente doutrinária abolicionista, cuja intenção seria esvaziar o Tribunal do Júri. Opina o promotor que a busca pela celeridade nos processos, embora relevante, não pode ser pretexto para

⁶⁰ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 345.

⁶¹ JÚNIOR, 2011, p. 345.

⁶² **Alteração no CPP prevê que número de jurados passe a ser oito**, 2009. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=14268>

⁶³ **Reforma do CPP: proposta de número par de jurados**, 2009. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/reforma-do-cpp-proposta-de-numero-par-de-jurados>>

⁶⁴ AUGUSTO, Antônio Lemos. **Especial: Promotores alertam para ameaças sobre o Tribunal do Júri**, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1983324/especial-promotores-alertam-para-ameacas-sobre-tribunal-do-juri>>.



acabar com conquistas da sociedade, enfraquecendo o tribunal popular e comprometendo a paridade de armas:

“A medida mais explícita de intenção do movimento pró réu, contida na proposta de reforma do [CPP](#), é aquela que aumenta o número de jurados para oito e, no caso de empate na votação, provoca o veredicto por presunção, inocentando o acusado. Acaba com a tradição do júri. Esta regra deve ser analisada em conjunto com o fim do sigilo das votações, previsto também na reforma do [CPP](#), introduzindo a comunicabilidade entre os jurados, critica o promotor gaúcho, Márcio Schelee.”⁶⁵

Os críticos da reforma alegam, ainda, que os autores do anteprojeto são doutrinadores que não atuam no Júri, mas vivenciam apenas uma realidade acadêmica, e que o aumento do número de jurados, a par de ser a medida mais explícita em benefício dos réus, acabaria com a tradição do Júri⁶⁶.

Denota-se, do exposto, que há divergência de opiniões acerca do aumento do número de jurados e, principalmente, da absolvição em caso de empate no julgamento, gera debates calorosos. Wunderlich dispõe que o projeto representa um avanço, já que as condenações, como muitas vezes são obtidas por quatro votos a três, geram dúvida inquestionável. Por outro lado, entre os membros do Ministério Público dos Estados, há forte entendimento no sentido de que a regra seria um dos sinais de uma tendência absolutória do texto em discussão – nesse diapasão, sustenta o promotor David Medina da Silva, coordenador do Encontro Nacional de Promotores do Tribunal do Júri, que se criou a ideia de que se condena demais, ocasionado, assim, o surgimento de mais garantias aos acusados, com o que a acusação enfrentaria inúmeros entraves legais para chegar à condenação⁶⁷

Sob esse prisma é que a discussão se apresenta a Câmara dos Deputados, a qual deverá discutir e debater o tema para ao final votar e decidir a referida questão.

⁶⁵ AUGUSTO, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1983324/especial-promotores-alertam-para-ameacas-sobre-tribunal-do-juri>>.

⁶⁶ AUGUSTO, 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1983324/especial-promotores-alertam-para-ameacas-sobre-tribunal-do-juri>>

⁶⁷ GONZATTO, Marcelo; MELO, Itamar. Reforma do Código de Processo Penal beneficia réus. **Zero hora**, Porto Alegre, 14 jun. 2010. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2936558.xml&channel=&tipo=1§ion=Geral>>

3.2.3 A simplificação dos Quesitos

A elaboração e votação de quesitos sempre foi um martírio para os juízes e jurados brasileiros. A aplicação exata da norma em relação à simplificação do questionário é uma tarefa árdua, que requer profundo conhecimento e empenho do magistrado. Cabe a este também zelar para que haja completo esclarecimento aos jurados e preparar as questões apenas acerca da matéria de fato.

Com a edição da Lei nº 11.689/08, que alterou a estrutura do Tribunal do Júri, mudanças significativas foram feitas na Seção XII, que versa sobre o Questionário, visando buscar uma clareza e uma simplicidade maior na formulação dos quesitos, para um julgamento menos errôneo por parte do Conselho de Sentença, já que são cidadãos leigos que o formam.

Tais mudanças foram significativas e marcantes, todavia, o PL 156 busca acirrar essas alterações e simplificar ainda mais os quesitos entregues ao conselho de sentença, abolindo a votação quanto a materialidade e autoria do delito, passando diretamente para o quesito genérico: “os jurados absolvem o réu?”.

A fundamentação do corpo de juristas destacados para a elaboração do projeto de lei encontra-se já na Exposição de Motivos, onde estes argumentam:

“E os velhos e recorrentes problemas causados pelas nulidades na quesitação restam agora definitivamente superados. Com efeito, tratando-se de julgamento popular, no qual se dispensa a motivação da decisão, a soberania do júri deve ser devidamente afirmada: ou se decide pela absolvição, ou, desde que por maioria qualificada, pende-se pela condenação, sem prejuízo de eventual desclassificação.”⁶⁸

⁶⁸ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>



O novo Código de Processo Penal substitui o conhecido artigo 483⁶⁹, pelo artigo 396⁷⁰, com consequentes e significantes novidades em sua redação, visto que extingui os incisos I e II daquele, somente sendo quesitado ao corpo de sentença a absolvição do acusado, causas de diminuição pleiteadas pela defesa e a existência de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena.

Tais mudanças, como visto acima, seguem uma tendência já advinda da mudança legislativa de 2008 de que os quesitos devem ser simplificados e de fácil compreensão para o jurado.

Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci esclarece:

As indagações precisam ser feitas em proposições simples, transparecendo clareza e permitindo que não haja dubiedade. Não há cabimento em fazer quesitos complexos, estendendo-se na narrativa e levando o jurado a não guardar na memória, ao final da leitura, nem mesmo o início da pergunta.⁷¹

Todavia, a clareza dos quesitos a que se refere o doutrinador acima, já foram devidamente supridas com a alteração processual anterior. Hoje o que se busca em verdade é “enxugar” os quesitos para que o conselho de sentença somente decida a respeito da culpa do acusado, se aproximando em parte, do sistema Norte Americano (*guilty or not guilty*), ou seja se o acusado é culpado ou não.

Segundo a Comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, tais mudanças não devem prosperar, alegando que:

“O Projeto contempla uma profunda alteração na quesitação, com a supressão das indagações atinentes à materialidade e autoria do fato imputado. Entendemos que a fórmula proposta é inconveniente, pois não

⁶⁹ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

⁷⁰ Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre: I – se deve o acusado ser absolvido; II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

⁷¹ NUCCI, 2008, p. 232.

permite ao julgador analisar as questões submetidas à sua apreciação de maneira objetiva. Além disso, acreditamos que o quesito absolutório deve ser submetido aos jurados somente nas hipóteses em que houver pedido fundamentado de qualquer das partes, impedindo assim a prolação de decisões dissociadas não apenas das provas, mas também dos pleitos deduzidos”.⁷²

No mesmo sentido René Ariel Dotti é contrário as alterações:

“Penso que a eliminação dos quesitos sobre a materialidade e autoria ou participação trará consideráveis prejuízos quanto aos reflexos da decisão na justiça civil e nas situações de participação de menor importância, ou se um dos concorrentes quis participar de crime menos grave (CP, art. 29, parágrafos 1º e 2º), ainda que possa haver indagação sobre causa de diminuição de pena alegada pela defesa (...). A omissão da pergunta sobre a materialidade também poderá acarretar perplexidade no espírito do julgado e resultar e possível nulidade do julgamento por manifesta contrariedade à evidência do corpus delicti. (...) A materialidade surge como a primeira alteração de pessoa ou coisa perceptível no mundo exterior. É a imagem da lesão física, do corpo inerte, da agressão moral, da casa destruída e de tudo o mais que a lei define como resultado da infração. A reação natural entre pessoas e bem é a tristeza pelo acontecimento, como forma anônima de solidariedade. Em seguida à pergunta interior “o que foi”, segue-se outra “quem fez isso?”.⁷³

Em outro prisma há quem defenda a simplificação dos quesitos propostas pelo PL 156 sob o argumento de que estes, apresentados de forma complexa, se mostram inúteis, principalmente no que toca a materialidade delitiva e da autoria, quando não

⁷² **Comitê de análise do projeto de novo CPP** - Comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG. 2011. p. 62. Disponível em <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/cpp-reforma-mj.pdf>>.

⁷³ DOTTI, René Ariel. A Presença do Cidadão na Reforma do Júri: Observações sobre a Lei nº 11.689/08 e o Projeto de Lei nº 156/09. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 183, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequence=3>>.



são negadas em Plenário, sendo mais simples e mais rápido submeter aos Jurados somente as teses em discussão.⁷⁴

Deve-se atentar, também, para alterações no tocante a formulação dos quesitos pelo Juiz Presidente da Sessão de Julgamento.

Na legislação vigente, deve o Magistrado, em atenção ao artigo 482, parágrafo único, do CPP⁷⁵, levar “em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes”. Já o novo CPP, em seu artigo 395⁷⁶ dispõe que “o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário”.

Tal alteração segundo Marcelo Uzeda, ao contrário do que se aparenta, não constitui afronta ao princípio da plenitude de defesa e sim privilegia tal princípio, pois permitem aos jurados acolherem as alegações do réu em sua autodefesa, mesmo que não encampadas pela defesa técnica nos debates orais.⁷⁷

3.2.4 COMUNICABILIDADE DOS JURADOS

A atual legislação processual penal brasileira, criada em 1941, tornou os jurados incomunicáveis com a suposta finalidade da não manipulação das ideias destes e conseqüentemente dos resultados.

Veja-se que o sistema baseado no sigilo de votações e voto de consciência, sem comunicação entre jurados, perdura há quase um século no sistema judiciário brasileiro. Já havia sido adotado e, em 1941, foi expresso no Código de Processo

⁷⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. Notas Introdutórias ao PLS n. 156 – Projeto de Código de Processo Penal. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. [S.l.]: JusPodvim: 2012.

⁷⁵ Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. **Parágrafo único**. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

⁷⁶ Art. 395. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.

⁷⁷ FARIA, Marcelo Uzeda de. As Inovações do Procedimento do Júri no Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal à Luz da Constituição. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. [S.l.]: JusPodvim: 2012.



Penal. Mesmo que alguns façam diversas ponderações sobre a ideologia vigente na época, não se pode perder de vista que em 1946 a Constituição manteve o Júri, nos mesmos moldes, sendo o que se seguiu até 1988 e os dias atuais.

O artigo 466, parágrafo 1º do Código de Processo Penal⁷⁸ adotou a incomunicabilidade dos jurados, tanto internamente, quanto externamente, ou seja, os 07 (sete) integrantes sorteados para compor o Conselho de Sentença não podem se comunicar entre si, tampouco com mundo extra julgamento.

Por outro lado, a nova legislação proposta, passa a relativizar a incomunicabilidade interna dos Jurados, visto que, em seu artigo 379, parágrafo 1º⁷⁹, prevê a impossibilidade de comunicação somente durante a instrução probatória e os debates entre as partes.

Findo os debates, de acordo com o artigo PL 156, artigo 398, o Corpo de Jurados poderá se reunir em sala secreta, por 01 (uma) hora para deliberarem sobre a votação, com a possibilidade de chegarem a um consenso sobre o veredicto.

Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Essa é uma questão bastante tormentosa. De um modo geral os países que adotam o sistema popular de Justiça admitem a comunicabilidade entre os jurados, notadamente quando também se requer a unanimidade na decisão. Nesse caso, os jurados devem debater a causa entre eles, até chegarem a um consenso.

Vários são os autores que defendem a tese da comunicabilidade - a possibilidade de deliberação entre os jurados - inclusive como legitimadora de suas decisões, a exemplo de Eric Hadmann Jasper, Paulo Rangel, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, Pedro Aragoneses Alonso, dentre outros.

⁷⁸ Art. 466. (...) § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa.

⁷⁹ Art. 379. (...) § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.



Acreditamos mais interessante em favor da legitimidade do julgamento que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, para garantir a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, o que poderia acontecer numa sala onde permanecesse preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliatoriamente, todos chegassem a um consenso, o que decerto imprimiria mais força impositiva e de convencimento à decisão dos jurados.⁸⁰

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de idéias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...] As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto.⁸¹

A proposta do presente artigo de alteração das normas vigentes para permitir a deliberação pelos jurados brasileiros, parte da idéia de que o debate público [...] pode alcançar resultados melhores [...] do que o atual sistema de simples votação sigilosa.⁸²

Nas palavras de Paulo Rangel⁸³, “o déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo seu número [...]”, afastando-o, cada vez mais, do ideal democrático que impulsionou o seu surgimento, demonstrando, segundo a Criminologia Crítica, o quanto é seletivo o sistema penal, imbuído na sua missão de atender aos interesses da classe dominante.

A incomunicabilidade do conselho de sentença impede que os fatos sejam debatidos amplamente pelos jurados, no sentido de que cheguem, democraticamente, a uma decisão mais representativa, evitando-se o arbítrio e decisões estigmatizadas,

⁸⁰ DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. Tribunal do júri popular nas constituições.

⁸¹ TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 287.

⁸² JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no tribunal do júri brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 878, p. 462.

⁸³ RANGEL, 2009, p. 83.



o que não deixa de ser um contra-senso à democracia, principal fundamento do julgamento pelos pares.

“O silêncio no júri faz surgir o que há de pior na teoria da culpabilidade, ou seja, o direito penal do autor, e não do fato, pois o que se leva em consideração é a personalidade do agente, seus sintomas que devem ser corrigidos do “mesmo modo que se corrige uma máquina que funciona mal.”⁸⁴

Para esta corrente o Júri é a instituição mais democrática do nosso ordenamento jurídico, desta feita não existe plena democracia sem o debate, o diálogo, o que permite alcançar resultados melhores do que em sua ausência, já que através dele as pessoas podem apresentar suas razões para determinada proposta ou opinião, sujeitando-se a críticas e/ou apoio.

Em contrapartida existe forte corrente que entente que a comunicabilidade entre os jurados é deveras prejudicial ao rito, além de ser totalmente inconstitucional.

Sobre o tema o promotor Márcio Schlee Gomes comenta:

“E o argumento que os autores do projeto de novo CPP sustentam, de que seria inconstitucional a incomunicabilidade entre jurados, não prospera, inicialmente, por razões históricas, pois a previsão da norma processual, ligada diretamente ao sigilo das votações (norma constitucional), perdura desde a Constituição de 1946, com continuidade em 1988 até os dias atuais; por outro lado, a inconstitucionalidade ocorreria se houvesse comunicabilidade entre jurados, quando, obviamente, não haveria sigilo do voto, já que todos terão conhecimento da posição de determinado jurado sobre o mérito da causa e sua decisão.”⁸⁵

E complementa:

“Expresso o sigilo das votações na Constituição e sendo o modelo de júri adotado no país uma garantia fundamental do cidadão, verifica-se que a posição defendida no projeto é falha, isolada e, essa sim, inconstitucional.”

⁸⁴ RANGEL, 2009, p. 25.

⁸⁵ GOMES, Márcio Schlee, Sigilo Das Votações E Incomunicabilidade: Garantias Constitucionais Do Júri Brasileiro. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 67, set. 2010 – dez. 2010.



O doutrinador e desembargador gaúcho Aramis Nassif, estudioso da instituição do Júri, também é um defensor do formato de Júri adotado na Constituição e tradicional em nosso país. Sustenta sua posição:

“Creio firmemente que o sistema brasileiro de deliberação é muito melhor que o norteamericano (ou qualquer outro), na medida em que, orientada a série de quesitos pelo Juiz de Direito, que a elabora nos limites da acusação e na amplitude da defesa, e votada na presença do Ministério Público, acusador particular ou assistente da acusação, e da defesa, preservados o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados, evita-se a influência entre os julgadores de fato. Fácil concluir que a contaminação da vontade do jurado, já intimamente convicto, é evitada. Poupa-se-lhe, inclusive, de sofrer a influência da lei do mais forte, da ditadura do intelectual, da submissão do tímido pelo extrovertido, da sedução e tantas outras hipóteses opressivas possíveis de ocorrer sob o regime anglo-americano entre os indivíduos-jurados, enquanto debatem na sala especial.”⁸⁶

Sendo assim, a adoção do sistema baseado no sigilo das votações justifica-se na busca do voto livre e independente dos jurados, alheio a pressões e forças estranhas ao livre convencimento e, então, decisão da causa.

A referida corrente invoca as palavras do excelso jurista Ruy Barbosa, fervoroso defensor da democracia e da liberdade, o qual em suas palavras pondera:

“O sorteio, assim como a irresponsabilidade do jurado, isto é, a soberania da consciência, exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra, lhe possa tomar contas, são apenas manifestações corolários, necessidades de um princípio cardeal: o dessa independência suprema, sem a qual não há júri...O que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, reflete um célebre criminalista, é a independência. Mas a independência tem duas faces: uma interior, que se volta para nós mesmos, e se chama imparcialidade; é a isenção de consciência; a outra, externa, entende com o mundo, em que vivemos, e chama-se irresponsabilidade; é a eliminação dos perigos e dependências que podem constranger a imparcialidade da apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença. A

⁸⁶ NASSIF, Aramis. Júri, Instrumento da Soberania Popular. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, pág. 145.



primeira corresponde, no jurado, ao direito da recusação; a segunda, ao sigilo do voto.”⁸⁷

Portanto, como já elucidado acima, o tema é bastante temerário e certamente exigirá extrema destreza e atenção de nossos Deputados Federais, para análise, votação e decisão da matéria.

3.2.2 O julgamento de Crimes Conexos e Continentes.

De acordo com a Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, alínea)⁸⁸, é reconhecida a instituição do júri com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Essa competência ditada pela Lei Maior, qual seja, para julgar os crimes dolosos contra a vida, é considerada mínima porque ela não pode ser suprimida. Ou seja, somente o Tribunal do Júri pode julgar crimes desta natureza. Mas essa competência é mínima também porque ela pode ser estendida.

Dispõe do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal que:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Veja-se, portanto, que o Tribunal do Júri, minimamente, deve julgar o crime doloso contra a vida, mas lhe incumbe também o julgamento dos crimes que forem conexos e continentais aos dolosos contra a vida.

Todavia o projeto da nova legislação processual penal muda essa realidade, e passa a aplicar uma regra de competência distinta da descrita acima, conforme descreve seu artigo 101:

⁸⁷ BARBOSA, Ruy. O Júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, pág. 90.

⁸⁸ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados; (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.



Art. 101. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.

Em análise, ao artigo acima descrito, nota-se claramente que os crimes conexos foram rechaçados da apresentação e análise dos jurados, somente permanecendo as infrações continentais decorrentes da unidade da conduta, esse é o entendimento expresso também no artigo 108 do PL 156/09:

Art. 108. A conexão e a continência implicarão a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

Sendo assim, nos casos de conexão, os processos correrão atrelados entre si somente até a decisão de pronúncia, momento no qual caberá ao juiz singular, de primeiro grau, após regular instrução processual, julgar o delito conexo.

Todavia, o artigo 108, § 2º, do Projeto de Lei, explica que caso o Magistrado entenda ser necessária ou relevante a instrução processual a ser realizada durante a segunda fase do procedimento do Júri, para o julgamento do crime por conexão, excepcionalmente, quem julgará o delito conexo será o Juiz Presidente da Sessão Plenária de Julgamento.

Para a Comissão de Juristas destacada para realização do Anteprojeto do novo Código de Processo Penal, tal mudança se justifica pela própria celeridade dos julgamentos, vez que somente os crimes dolosos contra a vida serão apresentados aos Jurados. Salientam ainda, que a referida alteração evitara possíveis confusões e desentendimentos que poderiam prejudicar a compreensão e julgamento do conselho de sentença.

A Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo CPP, explicita as motivações para a alteração:



“Outra importante medida de agilização dos processos no Tribunal do Júri diz respeito à separação dos processos conexos, não dolosos contra a vida, cuja reunião se justifique apenas em razão do proveito probatório. Fixou-se, como regra, a competência do juiz da pronúncia para o julgamento dos crimes conexos, permitindo-se a excepcionalidade de caber a decisão ao juiz presidente do júri, quando a instrução criminal em plenário for relevante para a solução dos crimes conexos. No entanto, atento às distinções conceituais e práticas entre continência e conexão, o anteprojeto mantém a competência do Júri nas hipóteses de unidade de conduta, com o fim de evitar decisões contraditórias sobre um mesmo fato.”⁸⁹

É certo que o tema se demonstra deveras contraditório, visto que os juristas e doutrinadores brasileiros se dividem quanto a aplicação ou não desta nova alteração.

Para Américo Bede Júnior, trata-se de uma alteração benéfica ao rito do Tribunal do Júri, sob o argumento de que:

“Trata-se de regra salutar que em nada arranha o princípio do juiz natural, pois preservada a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra vida. Com isso, restará superado o entendimento de que uma vez pronunciado o crime doloso contra a vida automaticamente estaria fixada a competência do Tribunal do Júri para julgar os demais crimes conexos, sendo vedado, por exemplo, ao juiz absolver sumariamente, o que a nosso sentir era incompreensível.”⁹⁰

Por outro lado, existe a corrente doutrinária eminentemente contra a alteração no julgamento dos crimes conexos. Corrente esta, encabeçada pelo processualista Fernando da Consta Tourinho Filho o qual argumenta:

“Não há por que retirar do júri os crimes conexos. Temos muito bem convívio, desde fevereiro de 1948, com esse sistema. A *perpetuatio jurisdictionis* implica celeridade e economia processuais. Se o júri julga o homicídio, porque não o desacato, a resistência, a lesão grave e outro quantos conexos com aquele, se todos eles estavam no mesmo contexto fáticos? Evidente que

⁸⁹ BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>

⁹⁰ BEDE JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Da Competência. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**. [S.l.]: JusPodvim: 2012. p. 196.



cessada a competência do Tribunal popular, em face de uma desclassificação, os crimes conexos passarão para o juiz-presidente.”⁹¹

Ainda que a alteração legislativa, a que se restringe esse tópico, de fato não fira o texto constitucional, pode acarretar serias consequências ao rito do Júri e conseqüentemente ao acusado.

Devemos lembrar que o procedimento do Tribunal do Júri esta constitucionalmente previsto, elencado entre direitos fundamentais e portando deve ser o mais democrático e garantista possível.

Sendo assim, tal alteração pode embasar condenações estritamente baseadas em preconceitos e prejulgamentos, de forma que o jurado chegue contaminado e viciados pela decisão anterior.

Como já referia Ruy Barbosa, no início do século XX, mudanças que mutilam, deformam a instituição do júri, equiparam-se com aquelas que visam a sua abolição. E, por certo, nem uma nem outra é aceitável, pois são inconstitucionais.⁹²

4. CONCLUSÃO.

Nota-se, pela análise da evolução histórica do instituto do Tribunal do Júri, que, desde os tempos mais remotos, foi utilizado o julgamento pelos pares como forma de alcançar a decisão mais justa e democrática, dentre as possíveis. Em nosso ordenamento jurídico, porém, o instituto é marcadamente inspirado pelo ideário

⁹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. A lei penal, o projeto do novo CPP e a realidade brasileira. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22, n. 8, out. 2010. p. 60. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34794>>.

⁹² Ao que parece os escritos de Ruy Barbosa serviram para impedir a abolição e desmantelamento do Júri no início do século passado e, incrivelmente, são totalmente atuais. Ao enfrentar essa questão, lembrou: Não há meio termo: ou a garantia constitucional não escuda a instituição protegida, senão quanto à sua atualidade nominal; ou, se lhe tem por fim abroquelar a realidade, há de torná-la inacessível a qualquer reforma, que lhe desvirtue a natureza, ou lhe desmembre a alçada. Mas, se a constituição não pode ser embustéria, a única interpretação razoável tem de ser a segunda. A cláusula constitucional, que mantém uma instituição, tem por fim perpetuá-la no estado, em que a encontrou, preservando-a, não só o no seu caráter, como na sua autoridade; pois aquele que ficasse com o privilégio de golpear a autoridade ou demudar o caráter, indubitavelmente possuiria o arbítrio de convertê-la em sombra, em ficção, em nada. Tenha, portanto, bem em mente o congresso o que lhe estão propondo. Se o admitir, tirará sangue ao nosso direito constitucional e os resultados serão muito graves (BARBOSA, Ruy. O Júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, pág. 52)



vigente à época do Estado Novo, quando se buscava a proteção do Estado através da diminuição das garantias individuais.

Tais estigmas encontram-se intrínsecos a nossa legislação processual penal vigente, a qual é visivelmente guiada sob os comandos de um sistema extremamente inquisitivo, tanto na fase de investigação, quanto durante a instrução processual, dirimindo e dilacerando as garantias individuais do acusado.

Desde a promulgação do Carta Magna de 1988, o que vem sendo constantemente alçado pelos juristas e doutrinadores brasileiros e a efetiva constitucionalização do processo penal, com a definitiva remoção do modelo inquisitório e retrogrado que nos persegue processualmente.

É clarividente que as tentativas anteriores restaram infrutíferas, pois ainda hoje somos reféns de um sistema de investigação falho e arbitrário, além de contarmos com um processo onde a gestão de provas é distribuída erroneamente, concentrando “superpoderes” nas mãos dos Magistrados.

Destarte, a defesa é prejudicada e assolada pelo sistema processual atual em vários outros pontos, conforme devidamente demonstrado durante este estudo, bem como os direitos do acusado são esquecidos e subjugados.

Sob este enfoque o PLS 156/09 pretende promover importantes modificações no processo penal brasileiro. Inicialmente, fruto dos labores de uma Comissão de Juristas formada para a apresentação de um anteprojeto de lei, o texto foi acolhido pela Presidência do Senado, em meados de 2009. Desde então, teve início sua tramitação no Congresso Nacional, aprovado pelo Senado Federal, aguarda o Julgamento perante a Câmara dos Deputados.

Tal projeto, ainda que elaborado com a melhor das intenções, não conseguiu em vários pontos trazer a verdadeira intenção de seus idealizadores, como na fase de investigatória, visto que o poder para tal ainda se concentra sob a exclusividade da autoridade policial, também no que toca a gestão da prova, que por mais que travestida, ainda recai sobre a mão do Juiz.

Desta feita, é notório que o novo CPP ainda carrega traços marcantes do passado e da famigerada Teoria Geral do Processo.

No que tange ao procedimento do Tribunal do Júri, as modificações impostas pelo novo Código de Processo Penal, trouxeram uma inegável celeuma, por



apresentar várias questões controversas e que, na prática, em muitos pontos, provavelmente não conseguirão dar uma melhor solução para que se minimize o problema da morosidade e ineficiência.

Dizemos isto, pelo fato de que modificações relevantes como a simplificação dos quesitos, excluindo as indagações sobre materialidade e autoria delitiva, e exclusão da apreciação dos crimes conexos pelos Jurados, na prática podem não trazer a celeridade e simplificação esperada, pelo contrário, podem causar diversas dúvidas e complicações não só ao Conselho de Sentença, mas também ao Magistrado, a Defesa e própria acusação.

Quanto a comunicabilidade entre os Jurados, nos deparamos sob outro aspecto deveras temerário, uma vez que não sabemos se estamos culturalmente preparados para tão drástica mudança, os veredictos podem ser influenciados e poder de persuasão superar o livre convencimento.

Ademais, concluímos que tal modificação pode afetar seriamente o sigilo das votações, gerar margem para que o jurado seja pressionado e condicione seu voto.

Não podemos deixar de crer que um jurado “infiltrado” é possivelmente cabível na nossa atual conjuntura, bem como que este levaria o julgamento a total ineficácia.

No tocante a inclusão de mais um jurado ao conselho de sentença, conclui-se que a modificação pode vir a ser benéfica ao rito sendo a definitiva consagração e inclusão do *indubio pro reo* a segunda fase do procedimento do Júri, tendo em vista que este foi assolado pelo *indubio pro societate* durante a primeira fase e na segunda por poucas vezes gera o efeito pretendido.

Seria o fim das tortuosas decisões por “4x3”, já que em caso de empate o acusado seria beneficiado e absolvido. Outra solução não pode prosperar, pois em decisões como aquelas, é clarividente que existe uma dúvida mais que razoável permeado o Conselho de Sentença.

Por derradeiro, entendemos que a Instituição do Júri, o Tribunal do Povo, deve sim passar por reformas urgentes, mas reformas que tragam para este rito mais garantias e efetivem a roupagem que o legislador constitucional originário quis lhe impor, de Direito Fundamental do Acusado.

O Tribunal do Júri, historicamente foi conhecido por ser a instituição mais democrática do direito, pois nela o acusado tem a oportunidade de ser julgado por



seus pares, portando o que o legislador deve buscar no novo código de processo penal é valorizar e contemplar tal posição e importância deste procedimento e não buscar uma agilidade processual exacerbada que possa vir a violar os direitos daquele que já se encontra em posição totalmente desprivilegiada.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALDROVANDO, Fleuri. **Foi Mantido o Tribunal do Júri?** - Doutrinas Essenciais Processo Penal- São Paulo, 2012: p. 69

ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal.** [S.I.]: JusPodvim: 2012.

AUGUSTO, Antônio Lemos. **Especial: Promotores alertam para ameaças sobre o Tribunal do Júri,** 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1983324/especial-promotores-alertam-para-ameacas-sobre-tribunal-do-juri>>.

BARBOSA, Ruy. O Júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, pág. 90.

BEDE JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Da Competência. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque (Coord.). **O Projeto do Novo Código de Processo Penal.** [S.I.]: JusPodvim: 2012. p. 196.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009 – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. p. 543.

BOSCHI, José Antonio Paganella. Notas Introdutórias ao PLS n. 156 – Projeto de Código de Processo Penal. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira;

BRASIL, Senado. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/58503.pdf>>

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 7 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53/2006. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 247.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** – 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2009. p. 580.

CASAGRANDE, Renato (Rel.). **Parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal em 09 dez. 2009.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/71659.pdf>>.

Comitê de análise do projeto de novo CPP - Comissão de acompanhamento legislativo e prerrogativas institucionais Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG. 2011. p. 62. Disponível em



<<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/cpp-reforma-mj.pdf>>.

CORDERO, Franco. Guida ala procedura penale. Torino: Utet, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Coord.: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. **Novo Código De Processo Penal, Nova Mentalidade.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740455174218181901.pdf>>

COUTINHO, jacinto nelson de miranda Coutinho. **JUSTIÇA PARA TODOS - Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório e Outras Questões Sobre a Reforma Global do CPP. In: _____; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição:** Análise Crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 2. p. 20.

DOTTI, René Ariel. A Presença do Cidadão na Reforma do Júri: Observações sobre a Lei nº 11.689/08 e o Projeto de Lei nº 156/09. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 46, n. 183, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequen ce=3>>.

FOCAULT, Michel. 'Omnes et singulatim': vers une critique de la raisons politique. Dits et Écrits. Dits et Écrits. (Org.): Daniel Defert e François Ewald. Paris: Gallimard, 1994, v. IV, p. 161.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do júri. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 193, jan/mar 1961. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/ptbr/pareceres.html>>.

GOMES, Márcio Schlee, Sigilo Das Votações E Incomunicabilidade: Garantias Constitucionais Do Júri Brasileiro. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 67, set. 2010 – dez. 2010.

GONZATTO, Marcelo; MELO, Itamar. Reforma do Código de Processo Penal beneficia réus. **Zero hora**, Porto Alegre, 14 jun. 2010. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2936558.xml&channel=&tipo=1§ion=Geral>

JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no tribunal do júri brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 878, p. 462.



JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 345.

LIMA, Alcides de Mendonça. Doutrinas Essenciais Processo Penal – “**Júri, instituição nociva e arcaica**”, RT, São Paulo, 2012: p. 53/54.

LOPES Jr., Aury. **Sistemas de Investigação preliminar no processo penal**. 4ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri** – Campinas : Bookseller, 1977. p. 27.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1954. V. 1 a 3. p. 156.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** : estudos de direito constitucional (série EDB) – 4 ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 320.

NASSIF, Aramis. **Júri, Instrumento da Soberania Popular**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, pág. 145.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 42.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 734.

NUCCI, Guilherme de Souza - Tribunal do Júri: de acordo com a reforma do [CPP](#) – Leis n. [11.689/2008](#) e n. [11.690/2008](#). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 335.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 16 ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483, 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. – São Paulo : Atlas, 2012. p. 710.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 225.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. 964978/SP

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de direito processual penal. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 34.

TJMG, Processo nº: 1.0518.01.002893-5/002 (1), Relator: MÁRCIA MILANEZ.



TORON, Alberto Zacharias. **Oxigênio da Justiça**. Folha de São Paulo, São Paulo. 02/01/1997. p 19.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, 4º volume**. 30 ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008. p. 97.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. A lei penal, o projeto do novo CPP e a realidade brasileira. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22, n. 8, out. 2010. p. 60. Disponível em:<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34794>>.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 287.

VALE, Ionilton Pereira do. A atenuação do princípio in dubio pro societate nos procedimentos do júri em face da lei nº 11.689, de 9 junho de 2008.. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em: 09 jun. de 2009.